



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500056-18.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes FERNANDO IAGO FERREIRA BARBOSA e IRON GOMES MACHADO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500056-18.2024.8.26.0066

Comarca: 1ª Vara da Criminal da Comarca de Barretos

Apelantes: FERNANDO IAGO FERREIRA BARBOSA; e,
IRON GOMES MACHADO JÚNIOR

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6521

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos pelas defesas contra sentença que condenou os réus a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, por tráfico de drogas interestadual. As defesas buscam a aplicação da redutora máxima do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, afastamento da causa de aumento do art. 40, V, e alteração do regime inicial de aplicação da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de aplicação da redutora do art. 33, §4º, da Lei de Drogas; (ii) afastar a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas; (iii) alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas, foi mantido devido à comprovação do tráfico interestadual, evidenciado por provas documentais e testemunhais.

4. A redutora do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, foi afastado, pois ficou demonstrado que os réus se dedicavam a atividades criminosas, conforme evidências extraídas de conversas e materiais apreendidos.

5. O regime inicial de cumprimento da pena foi fechado, considerando a quantidade de droga apreendida e as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e estes

6. Recursos DESPROVIDOS.

Tese de julgamento: 1. A causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas, é aplicável quando comprovado o tráfico interestadual. 2. A redutora do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, não se aplica quando há dedicação a atividades criminosas. 3. O regime inicial fechado é adequado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade significativa de droga apreendida.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, V; Código Penal, art. 29; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º; Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2020.

STJ, AgRg no AREsp nº 254.330/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/3/2013.

Trata-se de recursos de **Apelação Criminal** interpostos pelas i. Defesas contra r. sentença proferida pelo D. Juízo de Origem, que condenou os réus às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, da Lei de Drogas.

Inconformada, a i. Defesa de FERNANDO IAGO FERREIRA BARBOSA apelou buscando a aplicação da redutora máxima do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, e o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, V, do mesmo *Códice*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial semiaberto e a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos.

A i. Defesa de IRON GOMES MACHADO JÚNIOR, por sua vez, também requer a aplicação da redutora máxima do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, e o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, V, do mesmo *Código*. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos e a gratuidade judiciária para reformar o patamar da pena de multa.

Os recursos foram contrarrazoados.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

Os apelos comportam parcial provimento.

Os réus foram denunciados por violação ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, cumulado com o art. 29, do Código Penal.

Assim constou da peça acusatória:

“[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 11 de janeiro de 2024, por volta de 17h48min, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 90 + 800 metros, nesta cidade e comarca, IRON



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOMES MACHADO JÚNIOR, qualificado as fls. 05, e FERNANDO IAGO FERREIRA BARBOSA, qualificado as fls. 07, agindo em concurso e unidade de propósitos, transportavam, para entrega ao consumo de terceiros, 190 (cento e noventa) tabletes de maconha, com peso bruto aproximado de 158 Kg, entre Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17/19, laudo de constatação provisória de fls. 34/36 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 122/124).

Segundo restou apurado, na data em tela, IRON, conduzindo o veículo I/Citroen C4 Pallas, cor preta, ano/modelo 2012/2013, placas FEZ-9I95, de São Paulo/SP, tendo FERNANDO como passageiro, transportavam tabletes de maconha destinados ao comércio espúrio, tendo saído de São José do Rio Preto/SP com destino a Uberaba/MG.

Nessa ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento pela Rodovia Assis Chateaubriand, com foco nas entradas do município, quando pelo Km 99 avistaram o veículo Citroen C4 Pallas, cor preta, placas FEZ-9I95, com a traseira totalmente rebaixada, indicando que possuía peso superior ao normal para passageiros, e tentaram realizar a aproximação para visualizar os integrantes do veículo.

Entretanto, IRON, que estava com seu vidro aberto, fechou-o parcialmente, tentando evitar a visualização por parte da equipe. Em seguida, os militares emitiram sinais de parada ao condutor, por meio de sinais luminosos e sonoros, os quais foram ignorados.

O condutor, que se tratava de IRON, deslocou-se até o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autoposto Barretão, situado no Km 90 da citada rodovia, e foi acompanhado pelos policiais. Já no posto, IRON e FERNANDO desceram do automóvel com as mãos para cima e o primeiro disse aos policiais “perdi senhor, não atira, a droga está no carro” (sic).

Imediatamente foi possível visualizar os tijolos de maconha espalhados pelo interior do automóvel, totalizando 190 (cento e noventa) tabletes, uma vez que os denunciados, ao descerem, deixaram as portas abertas. Questionados, ambos relataram aos militares que coletaram o entorpecente na cidade de São José do Rio Preto/SP e que entregariam para um desconhecido na cidade de Uberaba/MG, sendo que receberiam a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada um, pelo transporte da droga.

Realizada busca veicular, os militares encontraram três celulares, sendo dois deles da marca Iphone, de propriedade de IRON, e um da marca Motorola de propriedade de FERNANDO. Ainda, em poder de IRON, foi localizada a quantia de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) em espécie.

As circunstâncias da apreensão, a vultosa quantidade de droga apreendida, aliadas às informações constantes dos autos, permitem concluir, com segurança, que os denunciados estavam agindo em conluio e que o entorpecente se destinava à comercialização ilícita. Presente, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, ante a informação prestada pelos denunciados aos policiais militares, que estavam vindo de São José do Rio Preto e que levariam a droga para Uberaba/MG, comprovando a prática do tráfico interestadual. [...]”.

A materialidade foi comprovada e a autoria delitiva é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Ao cabo da instrução processual, o d. Magistrado de Primeiro Grau condenou os réus impondo-lhes às penas 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

As i. Defesas recorreram, exclusivamente, com o fito de modificar a dosimetria da pena, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos das suas responsabilidades penais.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração de que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau foi mesmo correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

O D. Juízo Sentenciante, nos termos do art. 59, do CP, e o art. 42, da Lei de Drogas, diante do concurso de desígnios dos réus e a participação de, ao menos, mais uma pessoa (que receberia a droga transportada), reputou presente maior culpabilidade, apta a elevar a reprimenda em 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal recrudesimento deve ser mantido, pois não é desproporcional ou contrário à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Mantida, ainda, a discricionariedade do D. Juiz de Primeiro Grau para fixar, justificadamente, a pena entre as balizadas abstratamente cominadas em Lei.

Na fase intermediária, o D. Juízo Sentenciante reconheceu a confissão espontânea de ambos os réus, os quais confessaram o delito pelo qual foram imputados, retornando a reprimenda em seu patamar mínimo legal, isto é, 05 anos de reclusão e pagamento 500 dias-multa, no valor mínimo legal.

Na fase derradeira, o D. Juízo aplicou a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas, majorando a reprimenda de ambos os apelantes em 1/6, resultando na pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo legal.

As Defesas requerem o afastamento da supracitada causa de aumento. Sem razão, contudo.

Como ficou demonstrado, as drogas encontradas no veículo em que os réus estavam (158 kg de *maconha*) tinham como destino Uberaba/MG, outra unidade da federação. Tal fato foi constato, principalmente, dos dados extraídos do celular de IRON, que, em diálogo com FERNANDO, comunica a este o destino na substância entorpecente com os seguintes dizeres: “Ao invés de você pegar pra Franca, você pega para Uberaba, entendeu? **Nós vai largar aqui em Uberaba, eu tô aqui.** É a mesma distância que dá até Franca, como se diz. Na verdade, é até mais perto, né?” (fls. 298) (ressalvados grifos e sublinhados).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se a isso os depoimentos dos policiais em juízo, os quais afirmaram que os réus, após serem detidos, foram indagados sobre o itinerário da droga, quando afirmaram que as transportariam até a cidade de Uberaba/MG.

Dessa forma, ante a evidência probatória, deve ser mantida a causa de aumento consistente no tráfico entre Estados da Federação, nos termos do art. 40, V, da Lei de Drogas.

O D. Juízo Sentenciante, afastou a figura do “tráfico privilegiado”, pois os acusados praticaram *“o tráfico no transporte de grande quantidade de drogas - 158Kg de maconha – e em longa distância. Esta circunstância aliada aos elementos extraídos do aparelho celular de Iron indica que ambos, em conjunto, se dedicavam ao tráfico de drogas ao menos desde dezembro de 2023 (fls. 290/298), nas quais combinam a compra de balanças e o transporte de drogas.”* (fls. 566).

A despeito da discordância defensiva, andou bem o d. Juízo de Primeiro Grau, haja vista que ficou comprovado que os réus se dedicavam à prática de atividades criminosas consistentes nos transportes das substâncias ilícitas, auferindo lucros com sua conduta.

Constata-se nas conversas às fls. 290/298, intensa troca de informações entre os réus, com fotografias de drogas, vídeos, lucros auferidos com a traficância (inclusive, com o “print” de uma calculadora com o valor de suas atividades - fls. 291), a forma como as drogas devem ser transportadas (fls. 292), entre outras coisas.

Os requisitos previstos na referida causa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuição (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

Assim, uma vez que ficou caracterizados a dedicação dos acusados às atividades criminosas, deve ser mantida a negativa da aplicação do benéfico instituto.

O D. Juízo, ainda, fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena, sob a argumentação de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis não permitiriam um regime mais brando.

Mais uma vez, com razão o D. Juízo Sentenciante, haja vista que a fixação do regime inicial se dá com a conjunção entre a pena aplicada e as circunstâncias judiciais dos réus que, *in casu*, são desfavoráveis.

Ora, como exaustivamente ventilado, os réus demonstraram elevado grau de culpabilidade, já que transportavam expressiva quantidade de drogas (158kg de *maconha*), entre Estados da Federação, a indivíduo (s) não identificado (s), em concurso de pessoas. Além disso, a partir da investigação da Polícia Civil, foi possível verificar a intensa troca de informações entre os réus por aplicativo de aparelho celular relacionadas ao transporte da droga, com diversos arquivos contendo as substâncias ilícitas (fls. 290/298).

Decidindo pelo regime mais gravoso à vista de circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendeu o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.** 2. **Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso.** 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) (ressalvados negritos e sublinhados)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei. 2. Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no normativo em referência, a pena-base foi exasperada em 3/5 em virtude da apreensão de 48 porções compactadas de maconha, totalizando 37,050kg (trinta e sete quilos e cinquenta gramas); 14 porções de maconha no total de 500g (quinhentos gramas); 2 porções de substância resinosa, com peso total de 64,4g (sessenta e quatro gramas e quatro decigramas), que contém maconha; 1.433 comprimidos de ecstasy; e 1 porção de pó de MDA com peso de 50,7g (cinquenta gramas e sete decigramas), circunstância idônea ao aumento operado. 3. Outrossim, "a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.). **4. Quanto ao regime inicial, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão e reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível o regime inicial fechado, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.** 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 876372 SC 2023/0448976-5,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,
Data de Julgamento: 22/04/2024, T6 - SEXTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)
(ressalvados negritos e sublinhados)

Portanto, nos termos do art. 33, §3º, do CP, mister a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda dos réus.

Inviável a aplicação da detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação dos regimes prisionais estabelecidos na sentença condenatória para ambos os réus, já que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é **medida que compete ao Juízo das Execuções Penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Por fim, a i. Defesa de IRON requer a concessão da gratuidade judiciária. Sem razão, contudo.

Não há como ser deferido o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou demonstrada a situação econômica desfavorável do acusado, o qual não anexou qualquer documento capaz de comprovar a situação alegada.

Inviável o acolhimento do pleito referente à isenção do pagamento das custas processuais, máxime porque, dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, o acusado poderá, perfeitamente, ser chamado a efetuar o respectivo pagamento, desde



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Essa é a exegese contida no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia ao presente caso (art. 3º, CPP), *in verbis*:

“§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Outrossim, nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp n. 254.330/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 25/3/2013 10 Apelação Criminal nº 0041824-66.2012.8.26.0050, Relator: Des. Camilo Léllis, 8ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em: 01.08.2013).

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos defensivos.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator